



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

LEI n.º 2.478/2003

Dispõe sobre livre estacionamento na ruas do Município de Paracatu para Oficiais de Justiça da Comarca de Paracatu – Minas Gerais e dá outras providências.

O Vice - Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 36, IV, c/c o § 8º do artigo 63 da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

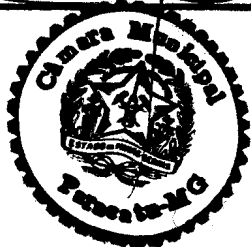
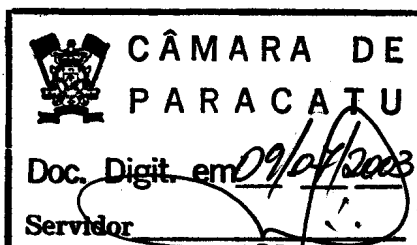
Art. 1º Ficam os Oficiais de Justiça Avaliadores, lotados na Comarca de Paracatu, quando no exercício de suas funções, autorizados a estacionar em todas as ruas do perímetro urbano do Município de Paracatu, observadas as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Não se aplica a regra referida no *caput* onde houver sinalizações indicativas de ponto de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo e de Área de Segurança Pública.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado no Palácio Doutor Renato Azeredo, em Paracatu – MG, aos nove dias do mês de julho de 2003.



VEREADOR SILVIO MAGALHÃES
Vice-Presidente

